



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10410.000064/97-57
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.358 – 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO CNA
Recorrente COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

CONTRIBUIÇÃO CNA. IMÓVEL RURAL. EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL.

Caracterizado o imóvel como rural, e o proprietário como empresário ou empregador rural, é cabível a cobrança da Contribuição CNA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra (relator), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se o presente lançamento de Contribuição Sindical Rural a favor da Confederação Nacional da Agricultura dos exercícios 1994 e 1995 contra o contribuinte em epígrafe, tendo em vista ser este proprietário de imóveis localizados em zona rural.

Inconformado, o contribuinte se manifestou no procedimento fiscal informando que fora constituído com o objetivo social de implantação do Núcleo Básico do Complexo Químico de Alagoas, bem como de produção e venda de utilidades a serem utilizadas pelas empresas que ali se instalem e para prestação de serviços do interesse dessas empresas.

Informou que os imóveis situados na zona rural de sua propriedade lhes foram doados pelo Estado de Alagoas para futura construção de um lago de acumulação da barragem, visando o aumento da produção do sistema de captação de águas, medida necessária para o desenvolvimento do Polo Cloroquímico de Alagoas.

Além disso, o contribuinte esclareceu que nunca exerceu qualquer atividade agrícola ou pecuária nos referidos imóveis, que permaneceram sem utilização à espera do momento adequado para a construção do lago.

Suas manifestações não foram acolhidas, de modo que foi apresentada Impugnação ao lançamento, que foi julgada totalmente improcedente pela DRJ. Assim sendo, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF.

No julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte a 1ª Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a ele negou provimento, mantendo o crédito como lançado, em decisão assim ementada:

ITR/94 — CONTRIBUIÇÃO CNA.

Claro o enquadramento de "empresário ou empregador rural", consoante o Art. 1º, inciso II, alínea "c", do Decreto-lei nº 1.166/71.

Devida a contribuição em epígrafe, conforme determina o § 1º, do Art. 4º, do mesmo Decreto-lei.

A divisão proporcional entre os imóveis rurais, do capital social declarado pela recorrente, lastreia-se, também, no mencionado §1º, do Art. 4º.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Inconformado, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Para garantia da admissibilidade de seu Recurso o contribuinte trouxe os acórdãos de nº 201-70.406, 202-08.712 e 203-04.721.

Na análise da admissibilidade do Recurso da Fazenda o presidente 1ª Câmara do 3º CC, deu seguimento ao recurso de divergência na medida em que, para situações semelhantes, as decisões paradigmas cancelaram o lançamento da Contribuição ao CNA.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida não se pautou apenas na localização do imóvel para manter o lançamento, foi ali considerado também que o contribuinte realizava atividade agroindustrial, na medida em que *a área compreendida pela Fazenda em apreço destina-se à futura expansão do Polo Cloroquímico de Alagoas; portanto, enquadra-se em plano público de valorização (termos da Lei 4504/64) para, de futuro, fazer face à mencionada expansão do Pólo Cloroquímico que, indubitavelmente caracteriza-se como atividade industrial em propriedade rural, devidamente codificada no INCRA e sobre a qual, inclusive, incide ITR – daí fluir, extensivamente, o entendimento de que o imóvel e lide ter destinação agroindustrial.*

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Pelo que consta do processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, deles conheço.

A controvérsia se resume ao seguinte: a Autoridade Fiscal, os julgadores de primeira instância e os julgadores de segunda instância entendem ser lícito o lançamento no que se refere as Contribuições CNA visto serem previstas em lei, para proprietários e mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

O contribuinte entende não ser contribuinte em razão de não realizar qualquer atividade agrícola ou pecuária e já contribuir para o sindicato da indústria correspondente a essa atividade.

Pois bem. Da simples interpretação literal do artigo 1º do Decreto Lei 1.166/71 é possível se concluir que o proprietário de mais de um imóvel rural é considerado empresário, ou empregador rural, para fins de enquadramento sindical, independente de exercer ou não atividade rural.

Art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

II - empresário ou empregador rural:

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

Essa, contudo, não é a interpretação que o antigo Conselho de Contribuintes dava ao tema.

É possível vislumbrar em diversos julgados, que a interpretação dessa norma era realizada de forma sistemática, levando-se em consideração os artigos da CLT que tratam da contribuição sindical (artigos 578 a 591).

E a conclusão dessa interpretação sistemática era de que não seria possível dissociar a realização da atividade rural da condição de empresário ou empregador rural, para fins de enquadramento sindical.

Foi nesse sentido o decidido no Acórdão 203-04.721, onde se analisou o fato de o contribuinte Furnas Centrais Elétricas S/A ser proprietário de imóvel localizado em zona rural e sua caracterização como contribuinte da CNA. Vale a transcrição da ementa do referido julgado:

ITR - ISENÇÃO - A isenção fiscal é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão. Encontram-se revogados todos os incentivos fiscais de natureza setorial que não foram confirmados por lei após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Cabível a aplicação da Lei nr.8.847/94, que resultou da conversão da Medida Provisória nr. 399, de 29/12/93, para a exigência do ITR/94.

CNA - Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe. Recurso parcialmente provido.(g.n.)

Conclusão diferente dessa seria distorcer a própria razão de ser das contribuições sindicais, que, nos termos do artigo 579, da CLT são devidas ao sindicato representativo da categoria econômica ou profissional da qual faz parte o contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo éste, na conformidade do disposto no art. 591.

Me soa muito estranho, senão incoerente, determinado contribuinte que não realiza qualquer atividade rural, muito pelo contrário, foi concebido com o objetivo de desenvolver atividades industriais no setor cloroquímico, seja compelido ao pagamento de contribuição sindical à CNA, apenas pelo fato de ser proprietário de terras localizadas em zona rural.

Mais estranho ainda é querer concluir que o fato de exercer atividade industrial em imóvel localizado em zona rural caracteriza uma atividade agroindustrial, quando o próprio senso comum nos leva a pensar que a agroindústria consiste na atividade de industrializar matérias primas oriundas a atividade agropecuária.

Nesse contexto, não vislumbro aqui um dos requisitos necessários para se poder enquadrar o contribuinte em questão como empresário ou empregador rural, contribuinte da contribuição ao CNA, qual seja: exercer atividade rural.

Assim sendo, voto por DAR provimento ao recurso, de modo a reformar a decisão recorrida, cancelando-se o lançamento.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do posicionamento do Ilustre Conselheiro Relator, no que tange à dispensa de recolhimento da Contribuição CNA sobre o imóvel objeto da autuação.

Conforme o Decreto-lei nº 1.166, de 1971, a empresa autuada, ao tempo da ocorrência do fato gerador, enquadrava-se perfeitamente como empresário ou empregador rural, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c":

"Art. 1º - para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

(...)

II - empresário ou empregador rural:

(...)

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região."

Deste enquadramento como empresário ou empregador rural, resultava a obrigação de recolhimento da Contribuição CNA, conforme o art. 4º, § 1º, do mesmo Decreto-lei nº 1.166, de 1971:

"Art. 4º - (...)

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho."

Ademais, a Lei nº 4.504, de 1964, assim definiu o "imóvel rural":

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - 'Imóvel Rural', o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos

públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;"
(grifei)

Destarte, a despeito das alegações da Contribuinte, no sentido de que o imóvel não se enquadraria na categoria rural, por destinar-se a futura expansão do Pólo Cloroquímico de Alagoas, esclareça-se que, conforme assevera o voto condutor do acórdão recorrido - com o qual concordo e ora reitero - a definição legal de imóvel rural, acima colacionada, não é restrita:

"A definição de "imóvel rural", extraída da Lei n.º 4.504/64, que o define com "prédio rural" (entendível como propriedade rural) 'que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização (g.n.)...' é o principal fundamento invocado pela recorrente para não se inserir como 'empresário ou empregador rural'.

No entanto, não transparece da cogitada definição que a mesma se cerque do condão de exaurir a acepção ali contida, mais precisamente, o significado de 'imóvel rural', tanto é que não contém termos como 'somente', 'atual' ou 'unicamente' que excluiriam outra descrição ou condição de ser da acepção em foco.

Nesse passo, verifica-se que, conforme o Decreto Estadual nº 5.937, de 1984, a área ocupada pelo imóvel rural em tela destinava-se efetivamente a uma **futura expansão** do Pólo Cloroquímico de Alagoas, portanto, enquadrava-se em plano público de valorização (art. 4º, da Lei nº 4.504, de 1964). Assim, não há dúvida de que, ao tempo da ocorrência do fato gerador, tratava-se de desenvolvimento de atividade industrial em propriedade rural, devidamente codificada no INCRA, sobre a qual incidia o ITR, concluindo-se pela caracterização do imóvel como tendo destinação agroindustrial, o que autoriza a manutenção da exigência.

De resto, como remarca o acórdão recorrido, o fato de a Contribuinte haver recolhido contribuição para outra entidade sindical não a exime do pagamento da Contribuição CNA, já que restou comprovada a sua condição de empresário ou empregador rural.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo